



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1508/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0817/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Pr. Edemilson Chaves, que dispõe sobre a execução de novas passarelas e passagens subterrâneas para pedestres no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, o projeto possui como escopo agregar condições de segurança e conforto às passarelas e passagens subterrâneas do município, destacando que a medida, além de atender demandas dos atuais usuários, possui o condão de estimular que os municípios se desloquem por meio de transporte coletivo e caminhadas, proporcionando melhorias na qualidade de vida urbana. Ressalta-se, ademais, a previsão de medidas voltadas à inclusão de pessoas com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência, como é o caso da instalação de rampas e piso tátil.

O projeto deve prosseguir.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, o art. 30, V, da Constituição Federal dispõe que é competência dos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

Como observa Celso Bastos, "os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

O projeto cuida, ainda, de matéria atinente à regulamentação do trânsito, definido como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Ressalte-se que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do que dispõe a Carta Magna, na medida em que determina competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas" (art. 24, II).

Também o art. 179, I, da Lei Orgânica dispõe no sentido de que ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infraestruturas.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09.09.2015.

Alfredinho - PT

David Soares - PSD - Relator

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Ricardo Teixeira - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/09/2015, p. 110-111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.